



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000451303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005869-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODRIGO COUTINHO DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66099

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005869-89.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: RODRIGO COUTINHO DOS SANTOS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO Nº 0001955-78.2024.8.26.0502

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM 5ª RAJ

DECISÃO: JUIZ LUIZ CARLOS DE CARVALHO MOREIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL - MH

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução. Livramento Condicional. Recurso não provido.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que indeferiu seu pedido de livramento condicional, alegando preenchimento dos requisitos legais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o agravante preenche os requisitos para concessão de livramento condicional, considerando seu recente progresso ao regime semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. Embora o agravante tenha cumprido o lapso temporal e apresente bom comportamento carcerário, foi recentemente promovido ao regime semiaberto, sem tempo suficiente para demonstrar adaptação aos regimentos mais brandos.

4. A concessão de livramento condicional sem vivência adequada no regime intermediário pode ser prematura e arriscada para a sociedade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao recurso, mantendo o indeferimento do livramento condicional.

Tese de julgamento: 1. A vivência no regime semiaberto é prudente para readaptação gradativa ao convívio social. 2. O livramento condicional deve ser precedido de tempo suficiente no regime intermediário para assegurar a preparação do

sentenciado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 83.

Lei de Execução Penal, art. 112.

Cuida-se de agravo em execução interposto por RODRIGO COUTINHO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 12/13, datada de 27.03.2025, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente – DEECRIM 5ª RAJ, que, nos autos da Execução Penal nº 0001955-78.2024.8.26.0502, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Sustenta, em resumo, o agravante (fls. 1/5), que preenche os requisitos para ser agraciado com a liberdade condicionada, ressaltando que ela não está condicionada à prévia passagem pelo regime intermediário. Busca, por isso, a concessão da benesse.

Regularmente processado o recurso, a decisão atacada foi mantida (fl. 20) e, neste Tribunal, a Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento (fls. 29/36).

É o relatório.

Rodrigo conta com condenação

total de cinco anos, onze meses e três dias de reclusão pela prática do crime de extorsão qualificada. Iniciou o cumprimento da pena no dia 03.01.2023 e o término dela está previsto para 05.12.2028.

Para a concessão de benefícios no âmbito das execuções, o artigo 112 da Lei de Execução Penal exige bom comportamento carcerário e preenchimento do lapso temporal.

Além disso, para o livramento condicional, o artigo 83 do Código Penal enumera alguns requisitos, tais como: bons antecedentes; comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho e aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; e reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo. Nos crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, exige-se, ainda, a verificação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

E estes elementos não ficaram suficientemente demonstrados no caso dos autos.

É bem verdade que, para ser beneficiado com o livramento condicional, não há necessidade de o condenado vivenciar previamente o regime semiaberto.

Todavia, embora o recorrente já

tenha cumprido o lapso temporal necessário, bem como apresente atestado de ótimo comportamento carcerário, não se pode ignorar que ele foi apenas recentemente promovido à modalidade prisional intermediária (decisão datada de 07.03.2025).

E conceder um benefício tão amplo como a liberdade condicionada ao condenado que estava até há poucos dias cumprindo pena em regime fechado, sem que tenha tido tempo hábil para dar mostras de que se adequou satisfatoriamente aos regramentos mais tênues, seria temerário à coletividade.

Neste cenário, é mais seguro, mais prudente acompanhar Rodrigo, por mais algum período, no regime carcerário em que se encontra, onde a vigilância é menos intensa, inclusive com possibilidade de visitar familiares em datas específicas, de modo a prepará-lo para desfrutar da liberdade desvigiada e averiguar a sinceridade de sua possível recuperação, a ponto de autorizar sua libertação.

Assim, embora não seja uma exigência prevista em lei, mostra-se pertinente que o livramento condicional seja precedido de vivência na semiliberdade, a fim de oportunizar ao sentenciado a readaptação gradativa ao convívio social, não podendo, portanto, ser abreviada precocemente, sob pena de devolver à sociedade uma pessoa ainda não preparada para viver sem o

acompanhamento direto do Estado.

Frente a este panorama, revela-se prematuro, ao menos por ora, colocar o recorrente em liberdade condicionada.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator